

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.017.042/89-52

RECURSO Nº. : 03.597

MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO Exs. de 1986 e 1987

RECORRENTE : PERFALUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA

RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE : 07 janeiro de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 105-11.029

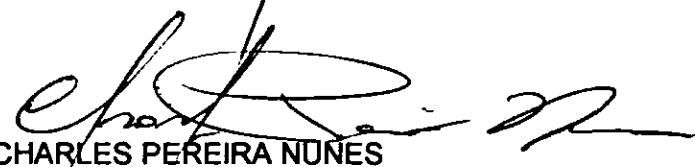
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFALUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA:
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.

RECURSO Nº. : 03.597
RECORRENTE : PERFALUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Lançamento de PIS-DEDUÇÃO dos exercícios de 1986 e 1987 formalizado, em 09/05/89, no Auto de Infração de fls.01/19 em virtude da seguinte irregularidade levantadas na área do IRPJ :

- NOTAS FRIAS contabilizadas como custos ou despesas operacionais. Conforme esclarece o TERMO DE VERIFICAÇÃO (fls.50/54) a autuada utilizou em sua contabilidade documentos inidôneos emitidos por MIAMI Metais Ltda, CGC nº 54.209.663/0001-40 (a partir de jan/86) e por SURF Metais Ltda, CGC nº 54.209.911/0001-51 (em 12/85 e a partir de jan/86).

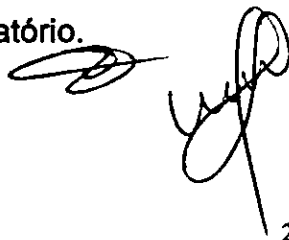
A autuação baseou-se nos resultados obtidos pela fiscalização estadual que em diligência realizada em jan/87 constatou a inexistência, em qualquer época, tanto dos estabelecimentos das referidas empresas quanto das residências dos seus sócios. Em virtude dessa diligência a Fazenda Estadual de São Paulo bloqueou as inscrições estaduais com efeitos retroativos a partir de 25/fevereiro/85 (MIAMI) e 05/março/85 (SURF) lançando seus nomes no rol de emitentes de documentos fiscais inidôneos.

A impugnação de fls.21/72, requer que os Autos de Infração reflexos sejam julgados simultaneamente e como corolário do principal, pela suas vinculações.

A Informação fiscal e a decisão recorrida seguem o decidido no processo principal.

O recurso de fls.83/90 também apresenta as mesmas razões articuladas no processo principal, sem nada acrescentar especificamente em relação ao presente.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Processo com instauração e tramitação legal.

Recurso tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

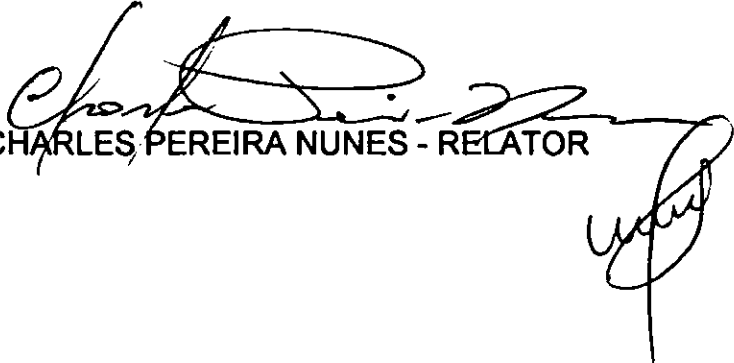
Sem preliminar para exame.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal nº 10880.017.041/89-90 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo de PIS-DEDUÇÃO negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR